Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1812/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18031/2012/002
PROTOCOLO	: 1892572
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO ROLDAO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE MAIS DE 10 MESES – PENALIDADE MANTIDA – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO DO RECORRENTE – REDUÇÃO DA REPRIMENDA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o prazo de remessa de documentos a esta Corte foi extrapolado, ocorrendo um lapso temporal de mais de 10 (dez) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao recorrente, a qual não está atrelada à ocorrência de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, ou de qualquer prejuízo ao erário, mas à inobservância de prescrição legal, sendo possível, contudo, a redução do seu valor no caso em que existentes processos análogos com condenação ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Antônio Roldão**, Ex-Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; e no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, para o fim de **reduzir a multa** aplicada no **item "III, "a"**, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS da Deliberação AC01 - 2675/2017, prolatada nos autos do Processo TC/18031/2012, imposta pela intempestividade na remessa de documentos, conforme precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. José Antônio Roldão,** CPF nº 981.687.468-72, Ex-Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, em face da **Deliberação AC01 - 2675/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1685, em 12 de dezembro de 2017, que assim decidiu:

> "Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**
>
> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e Global Sistemas de Segurança Eletrônica, Telemonitoramento e Rastreamento Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> II - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 3º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuída:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. José Antônio Roldão**, ex-Diretor Presidente da AGRAER, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos **documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas,** com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e
>
> b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelvo Iradi Felini, Diretor Presidente da AGRAER, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 5º e 6º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> VI – pela **REMESSA** dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n.076/13."

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor José Antônio Roldão interpôs Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Alega, que os atos relacionados à formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos foram realizados em conformidade com a legislação. Pondera que toda documentação elencada na Instrução Normativa nº 35/2011 necessárias para comprovar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas fora remetida.

Salienta que o fato motivador da sanção, não ocasionou prejuízo nenhum ao erário, demonstrando que o gestor não cometeu infração à norma legal, uma vez que foi atingida a sua finalidade.

Por fim, anseia pela reforma da decisão combatida, no sentido de conhecer o presente recurso e no mérito dar provimento total com o fim de excluir a penalidade imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 47626/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios Coordenadoria de Gestão do Estado através da análise **ANA - DFCPPC/CGE - 10329/2019**, entendeu que os argumentos recursais em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar a decisão proferida, opinando pelo indeferimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 19226/2019**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento e, ao final, opinou pelo conhecimento e, não provimento ao presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão abordada se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi considerada regular a formalização dos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, e regular com ressalva o 3º Termo Aditivo, observando que respeitaram todas as disposições legais.

A princípio vale esclarecer que o Ordenador de Despesas em questão, Sr. José Antônio Roldão, foi responsável pela contratação e formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, visto que sua gestão como Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER ocorreu no período de 01/01/2007 a 31/12/2014.

Dito isso, da atenta análise dos autos, e com base no que foi exposto pela ANA - 3ICE - 20425/2016 observamos que o 1º Termo Aditivo foi remetido intempestivamente a esta Corte de Contas não cumprindo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011. Vejamos:

> **1º Termo Aditivo.** (Objeto: prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses).
>
> **Da remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo.**
>
> **Prazo:** até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

Data da publicação	12/12/2012
Data limite para a protocolização	15/02/2013
Postagem/Entrega no Protocolo	**06/01/2014**

Conforme demonstrado, o prazo foi extrapolado em **mais de 10 (dez) meses.**

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

Como evidenciado, a remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo, de fato foi realizada a destempo, ocorrendo um lapso temporal de mais de 10 (dez) meses.

Contudo, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC-106056/2011, TC-11743/2014, TC-130/2008, justificando a redução da multa.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – MULTA

POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – EXISTÊNCIA DE ANÁLOGAS PENALIZAÇÕES – SÚMULA 84 – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO. Cumpre salientar, que é reponsabilidade do gestor garantir condições para o funcionamento dos processos aos quais é responsável e das pessoas que delega a fazê-los, assumindo o ônus de supervisioná-lo. No entanto, de posse dos autos, verifica-se que existem outros processos análogos, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade. Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula n. 84. (ACÓRDÃO -AC00 -654/2021. Processo TC/MS TC/595/2013/001. Relator: CONS. JERSON DOMINGOS).

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – REALIZAÇÃO DE ADMISSÕES SUCESSIVAS DA MESMA AGENTE PARA EXERCER A MESMA FUNÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE NOVO DOCUMENTO OU FATO NOVO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 52 TCE/MS – DESRESPEITO AO REQUISITO DA TEMPORALIDADE – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Não apresentado documento ou fato novo que justificasse a alteração do julgamento, sendo comprovados a irregularidade e o não atendimento ao prazo de remessa dos documentos exigidos pela norma regulamentar vigente à época, sem justificativa hábil, a multa é medida imperativa, conforme previsão legal, merecendo a fixação do *quantum* ser atenuada diante da verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas. Parcial procedência para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

(ACÓRDÃO-AC00-826/2021. Processo TC/MS TC/10862/2019. Relator: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Deliberação AC01 - 2675/2017,** no **item "III, letra a"**, de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **José Antônio Roldão**, CPF nº 981.687.468-72, Ex-Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item "III, "a"**, de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS** da Deliberação AC01 - 2675/2017, prolatada nos autos do Processo TC/18031/2012, imposta pela intempestividade na remessa de documentos, conforme precedentes desta Corte Fiscal;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN /MSS/dssm